



001016

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RELATÓRIO
Tomada de Preços nº 01/2020

Trata-se de relatório acerca do presente procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 01/2020, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em Obras e Serviços de Engenharia para realizar pavimentação a paralelepípedo em diversas vias na sede deste Município.

Iniciado os trâmites administrativos para realização do referido procedimento, e após cumpridas as formalidades legais, quais sejam a definição do objeto, pesquisa de mercado e elaboração do projeto básico, foi elaborado o Edital e encaminhado para análise da assessoria jurídica, cuja opinou pela sua legalidade.

Quando da realização do certame no dia 22/01/2020, às 8h, ocorreu a sessão pública para credenciamento, julgamento dos documentos de habilitação e pré análise das propostas.

No curso do credenciamento a documentação apresentada por uma das participantes, a empresa **JIDEVAL NEVES DE CARVALHO JÚNIOR**, não demonstrou sua condição de enquadramento como ME/EPP nos termos exigidos em edital, qual seja, apresentação da certidão da Junta Comercial expedida no ano vigente;

Isto posto, todas as licitantes foram admitidas no certame, sendo **SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA, VIBAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, LUIZ DIEGO VIEIRA LOPEZ, MF OBRAS E SERVIÇOS EIRELI** e **ESSENCIAL TRANSPORTE & CONSTRUÇÕES LTDA**, qualificadas na condição de micro ou empresa de pequeno porte, e, **JIDEVAL NEVES DE CARVALHO JÚNIOR**, qualificada na condição das demais modalidades existentes, não podendo, portanto, usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006;

Eis que, aberta a documentação referente às propostas, apresentou-se o seguinte panorama:

Nº ORDEM	EMPRESA	VALOR (R\$)	CRONOGRAMA (MÊS)	DESCONTO (%)
1º	JIDEVAL NEVES DE CARVALHO JÚNIOR	422.758,11	5 (CINCO)	0,00
2º	LUIZ DIEGO VIEIRA LOPEZ	426.154,81	5 (CINCO)	-0,80
3º	SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA	482.858,62	5 (CINCO)	-14,22
4º	MF OBRAS E SERVIÇOS EIRELI	515.069,71	5 (CINCO)	-21,84
5º	ESSENCIAL TRANSPORTE & CONSTRUÇÕES LTDA	562.310,87	5 (CINCO)	-33,01
6º	VIBAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	563.042,89	5 (CINCO)	-33,18

Verifica-se que a empresa **JIDEVAL NEVES DE CARVALHO JÚNIOR** apresentou a proposta com melhor oferta de valor, todavia, a **LUIZ DIEGO VIEIRA LOPEZ**, classificada em segundo lugar, com valor superior em 0,80% daquela, exaltou o direito de fazer uso da prerrogativa do disposto no art. 44, § 1º, da LC 123/06, informando que apresentaria lance inferior ao da primeira colocada;

Todavia, o representante da empresa JIDEVAL NEVES DE CARVALHO JÚNIOR declarou que, apesar de não ter demonstrado tal condição nos termos solicitados em edital, mas que é efetivamente enquadrada na condição de microempresa, portanto não



001017

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

mereceria tratamento diferenciado, e que, prosperando o julgamento, que recorreria da decisão;

Isto posto, a CPL decidiu realizar consulta, mediante impressão do comprovante de inscrição e de situação cadastral da licitante, onde detectou que no campo porte a licitante realmente está qualificada como microempresa, o que culminou em sentimento coletivo de insatisfação entre os demais participantes, cujos alegaram que esta consulta deveria ter sido realizada ainda na fase de habilitação, e, que o certame não deveria ter prosperado com tal incerteza;


Por fim, admite-se que o lapso de julgamento realmente existiu, ou seja, a informação deveria ter sido efetivamente apurada ainda na fase de habilitação, e, em havendo o transcurso do certame para a fase de propostas, considerou-se o erro como insanável, entendendo-se, portanto, que a melhor opção seja a anulação do processo, com fundamento no art. 49, § 1º, da Lei 8.666/93.

Ora, pelo exposto, entendo, que em dando-se prosseguimento ao certame de seu ponto de suspensão, e em sendo aplicado à empresa **JIDEVAL NEVES DE CARVALHO JÚNIOR** o justo tratamento como enquadrada na condição de microempresa, o Município estaria incorrendo em afronta ao princípio da isonomia, tendo em vista que seria concedido trato diferenciado à licitante, ao ser-lhe concedido benefício, a posteriori, de uma fase de julgamento já avançada.

Assim, diante do exposto, vimos encaminhar o presente relatório ao Excelentíssimo Senhor Gestor para informar da situação em que se encontra o procedimento, sugerindo a anulação do mesmo, ante a irregularidade perpetrada, face a falha de julgamento na fase de habilitação, deixando margem para interpretação dúbia, afrontando a isonomia e competitividade, e esclarecendo que o processo encontra-se suspenso até vossa decisão acerca da continuidade no atual estado, ou sua anulação.

É o que tenho a relatar. À Vossa consideração.

Areia Branca/SE, 27 de janeiro de 2020.


FRANCISCO DE ASSIS SILVEIRA CRUZ
Presidente da CPL